

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº:	139/2018
PROCESSO Nº:	2015/7140/500210
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004633
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.665
INTERESSADO:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.412.567-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. ARQUIVOS DO SPED FISCAL. APRESENTAÇÃO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PARA ENVIO DOS ARQUIVOS. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária por descumprimento de obrigações acessórias, cuja entrega dos arquivos do SPED fiscal foi autorizada pela Secretaria da Fazenda, após o início da fiscalização.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre exigência fiscal referente a Multa Formal proveniente da apresentação dos arquivos do SPED – FISCAL após início da ação fiscal nas importâncias de R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) campo 4, R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) campo 5, R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) campo 6, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) campo 7 e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) campo 8, do auto de infração

Intimado via correio e posteriormente por edital, o sujeito passivo não comparece aos autos, e às fls. 50, é lavrado termo de revelia.

Às fls. 51v, o Presidente do CAT – Contencioso Administrativo Tributário defere a juntada de documentos de fls. 52/53 para análise do julgador de primeira instância, admitindo como Recurso Extraordinário, dando se tramite normal aos autos.

Em sua defesa, a atuada alega que recebeu a intimação com a solicitação dos documentos requeridos para auditoria no dia 02/07/2015, e até então, em consultas efetuadas no endereço eletrônico da Receita Federal, para empresas obrigadas ao envio da EFD, constava como início da obrigatoriedade 25/06/2015.

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

No entanto, visando colaborar com o trabalho da auditoria, disponibilizou todos os arquivos da EFD solicitados na intimação. Para isso teve que requerer autorização da SEFAZ-TO para o envio dos arquivos referentes ao período solicitado, pois o envio da EFD dependia de autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

Assim entende não ter descumprido a obrigação do envio do SPED, uma vez que não estava obrigada, todavia os enviou.

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 64/66, conhece da impugnação apresentada, dá-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração por entender que o sujeito passivo apresentou as provas necessárias para tornar a reclamação tributária ineficaz, o que desqualifica a reclamação tributária pretendida.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 67/68, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou improcedente os créditos tributários.

Notificada via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a multa formal, pela apresentação dos arquivos do SPED – FISCAL após início da fiscalização.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/2011.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão do julgador de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração. Concluímos que razão assiste ao julgador singular, ao afirma que o sujeito passivo comprovou com documentos os procedimentos adotados para atender a solicitação do fisco, quanto aos arquivos do SPED fiscal.

Assim, a autuada ao atender a solicitação do fisco dentro do prazo concedido, cumprir com suas obrigações perante o fisco estadual e conseqüentemente,

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

a Legislação Tributária, em especial, o art. 44, inciso XXVI, da Lei 1.287/2001, com redação da Lei 2.549/2011, que assim prescreve:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XXVI – transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549/2011).

Portanto, entendo que o julgador de primeira instância, ao julgar pela improcedência da reclamação tributária, decidiu acertadamente, tanto é, que foi acompanhado pela Representação Fazendária em seu parecer.

Diante do exposto, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as exigências tributárias, absolvendo o sujeito passivo da exigência tributária, constante dos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 do auto de infração nº 2015/004633.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2015/004633 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente aos campos 4.11 a 8.11, respectivamente. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Maria das Graças V. Veloso da Silva, Juscelino de Oliveira César, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de março de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Publicado no Diário Oficial de nº 5.141 de 26 de junho de 2018

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos doze dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator